

38 03 01  
Assessoria de Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Dos Senhores Deputados Gim Argello, César Lacerda e Benício Tavares)**

**DE 2.001**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESP e CCJ.

Em, 29, 07, 01.

Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal."

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam alterados os art. 1º, 2º, 7º e acrescentado o art. 8º, renumerando-se os demais, da Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º - Os permissionários autônomos do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio da entidade representativa da categoria, farão a emissão, o fornecimento e o resgate dos passes livres de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A entidade representativa dos permissionários autônomos poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, com cláusula de exclusividade, devendo o instrumento contratual ser submetido à homologação do órgão gestor do STPC/DF.

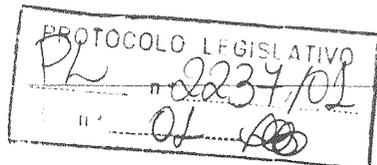
§ 3º - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o controle e a distribuição gratuita dos passes livres aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

§ 4º - O passe livre terá valor de troca igual ao previsto para o passe estudantil, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 2º As despesas decorrentes da aquisição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos passes livres previstos nesta Lei correrão à conta de dotação de seu orçamento.

Art. 7º O órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, exercerá o controle, a avaliação e a fiscalização da emissão, da comercialização e do resgate dos passes livres.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação."



*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 2661/2001, que “*Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal*”, foi transferida, do DMTU/DF para o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP/DF, a responsabilidade pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte e passes integrais utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal. Similarmente, com a aprovação da Lei nº 2462/99, que “*Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e da Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999, que dispõem sobre a aquisição de passe estudantil no Distrito Federal*”, passou para as empresas operadoras a responsabilidade pela emissão, comercialização e resgate dos passes estudantis utilizados no mesmo sistema.

Considerando que os passes estudantis utilizados nas linhas urbanas já são adquiridos diretamente das empresas operadoras pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, não parece justificável, operacional, administrativa e economicamente, que continue a ser mantida a participação direta do DMTU/DF na emissão, no fornecimento e no resgate dos passes estudantis rurais, principalmente na atual conjuntura de reestruturação administrativa, quando o Órgão está sendo transformado na Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

O GDF tem dado ênfase às privatizações. Dado o interesse demonstrado pela entidade representativa dos permissionários das linhas rurais em assumir os encargos do manejo do passe estudantil rural e o fato de que esse serviço encontra-se em fase de implantação, este parece ser um momento propício para delegar ao empresariado a responsabilidade pelas operações de emissão, comercialização e resgate.

O presente Projeto de Lei objetiva introduzir modificações na Lei nº 2491/99, com as quais ficarão transferidas para a entidade representativa dos permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos do Distrito Federal – STPC/TA, as atribuições de emitir, fornecer e resgatar os passes estudantis nas linhas rurais do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.001

**DEPUTADO GIM ARGELLO**  
Autor

**DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**  
Autor

**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2237/01
Fls. n.º 02